



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Recurso nº : 104-144668  
Matéria : IRPF  
Recorrente : NIVALDO JOÃO ALVES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 13 de dezembro de 2006  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Valores creditados ou aplicações financeiras em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do disposto no § 1º, do art. 144 do Código Tributário Nacional.

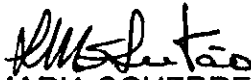
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO JOÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

Recurso nº. : 104-144668  
Recorrente : NIVALDO JOÃO ALVES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso especial interposto pelo sujeito passivo NIVALDO JOÃO ALVES junto à C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes frente à decisão prolatada no Acórdão 104-20.686, de 19 de maio de 2005. Na parte em admitido o dissídio jurisprudencial e devido seguimento a esta Instância Superior, o Colegiado, pelo voto de qualidade, ao apreciar lançamento constituído com base em créditos em contas de depósito ou de investimento de origem não comprovada, (art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996), decidiu "REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF", conforme espelhado na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - NULIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 2001 E DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº. 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que ditos diplomas tratam do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais)."

Cientificado da parte em que não comprovado o dissídio suscitado, não houve agravo.

Em contra-razões, a i. Representante da Fazenda Nacional, em síntese, reporta-se ao Parecer PGFN nº 1649, de 2003, destacando que tal ato esclarece que a obrigação não nasce com a obtenção de dados da CPMF, conforme transcrição de fls. 426/427. Acrescenta que a Receita Federal, mesmo antes do advento da Lei nº 10.174, de

Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

1996, já estava autorizada a acessar a dados bancários e que esse diploma legal tão-somente autorizou a utilização das informações colhidas na arrecadação da CPMF, permitindo o início de procedimento fiscal para apurar omissão de outros tributos. Reporta-se, ainda, ao § 1º, do art. 144, do CTN, para afirmar que a Lei 10.174 nada mais fez que ampliar os poderes investigatórios das autoridades fazendárias, ou seja, de que referido diploma legal amplia poderes investigatórios, sendo de caráter procedimental.

Em segundo momento, transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas prolatadas na 1ª Turma, Resp 685708/ES, Min. Luiz Fux, julgado de 12/05/2005, DJ 20.06.2005, p. 157 e AgRG no Resp 669157/PE, também da 1ª Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 01.07.

Ao final, afirma que o julgado vergastado possui respaldo legal e jurisprudencial, afastando-se qualquer alegação de vício e requer manutenção, na íntegra, do Acórdão 104-20.686.

É o Relatório.



Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Em apreciação, exclusivamente, a retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, ao suprimir a vedação de se constituir crédito tributário com base em depósito bancário a partir de dados obtidos com a CPMF (art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 1996).

O art 1º da Lei nº 10.174, de 2001, assim dispõe:

"Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11...

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores"

Na redação original do § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, temos o seguinte ordenamento:

"Art. 11 – (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

Compete ao Colegiado decidir, portanto, se legítima a constituição de crédito, após a vigência da Lei nº 10.174, de 2001, a partir das informações da CPMF, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência dessa lei, considerando que a legislação anterior expressamente vedada a utilização de tais informações para constituição de crédito relativo a outros impostos, no caso, o imposto de renda.

Primordial ao caso, a análise da natureza de tais normas, se de aspecto material ou formal frente ao lançamento.

Para o deslinde, reporto-me ao Código Tributário Nacional, que em seu artigo 144 disciplina sobre a vigência da legislação no tempo, distinguindo dois aspectos. Transcrevo-o a seguir:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros." (destacamos)

Manifesto-me no sentido de que o Acórdão recorrido não está a merecer reforma. Perfeitamente aplicável a Lei nº 10.174, de 2001, a fatos anteriores a sua vigência, haja vista tratar-se de normal meramente instrumental.

Firmo a convicção de que a alteração legislativa em comento atinge exclusivamente os aspectos formais do lançamento, ou seja, amplia os poderes investigatórios no curso da ação fiscal, permitindo-se a utilização de dados anteriormente vedados.



Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

A matéria já foi ventilada no Judiciário, no MS nº 2001.61.00.028247-3, no Juízo da 16ª Vara Cível Federal em São Paulo. Destaco o seguinte excerto:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Outrossim, conforme salientado pela douta Representante da Fazenda Nacional, em contra-razões, se incertezas ainda persistiam, o Superior Tribunal de Justiça já balizou suas decisões no sentido do cabimento da norma para alcançar fatos geradores passados, afirmando tratar-se de aspecto formal (Resp 685708/ES, Min. Luiz Fux, julgado de 12/05/2005, DJ 20.06.2005, p. 157 e AgRG no Resp 669157/PE, julgado em 19/05/2005, DJ 01.07).

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 9.430, de 1996, esta sim, norma material, dá suporte ao lançamento, sendo o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001, meramente formal, ampliando tão-somente poderes investigatórios e instrumentais.

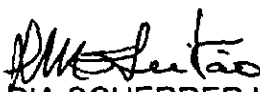
Destaca-se, ainda, que a matéria em apreço já foi alvo de debates e julgamento, neste Colegiado, decidindo-se, em expressiva maioria, no sentido de tratar-se de norma procedimental e, portanto, legítima a retroatividade para alcançar fatos geradores a ela anteriores, desde que não alcançados pelo instituto da decadência. Dentre outros, pode-se citar o Acórdão CSRF/04-00.225 e, inclusive, o Acórdão CSRF/04-00.259, prolatado na Sessão de 12 de junho pp., oportunidade em que este Colegiado reformou o entendimento do Acórdão 102-46231, exatamente o julgado ofertado pelo sujeito passivo como divergente.



Processo nº : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº : CSRF/04-00.449

Nos exatos termos da lide, NEGO provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2006.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

